REGULAMENTO PROVISIONAL PARA O CORREIO

1.4.1799

NS581634

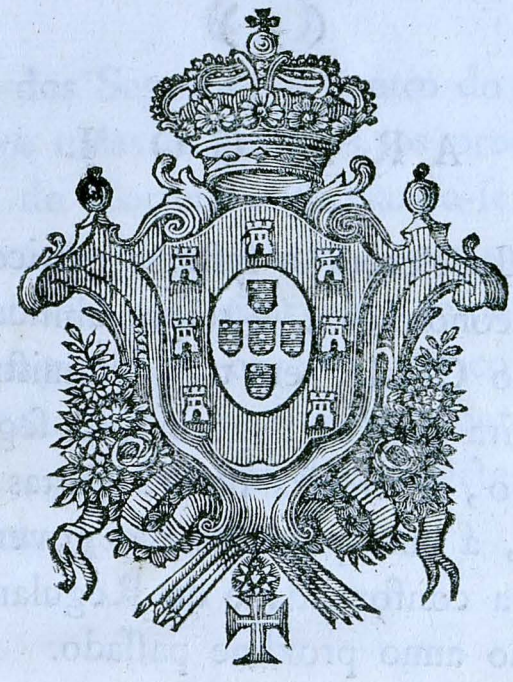

REGULAMENTO PROVISIONAL
PARA O NOVO ESTABELECIMENTO DO CORREIO.

SUA Mageſtade He ſervida para execuçaõ do Alvará de dezeſeis de Março de mil ſetecentos noventa e ſete, que os objectos do Correio principiem a ſer adminiſtrados como Fazenda Real, eſtabelecendo-ſe o Correio Geral na rua dos Pauliſtas em o palacio do Monteiro-Mór, que a Meſma Senhora Tem deſtinado para eſte objecto público, e que, em quanto o novo plano, que Sua Mageſtade Houve por bem Adoptar, ſe naõ reduz a huma pública, e legitima execuçaõ, ſe obſervem interinamente as providencias expreſſas nos artigos ſeguintes, ſendo primeiro antes da ſua execuçaõ annunciados ao público, para o que V. m.ce, como Superintendente Geral dos Correios em virtude do Aviſo proviſional de vinte de Janeiro proxime paſſado, expedirá as ordens neceſſarias.

ARTIGO I.

V. m.ce eſtabelecerá o ſyſtema prático do ſerviço, arranjamento economico, e reſponſabilidade dos objectos do Correio Geral, em tres adminiſtrações ſeparadas, a primeira para os Seguros, a ſegunda para as cartas do Reino, a terceira para as cartas de Ultramar, e Eſtrangeiras, á qual pertencerá o governo de póſtas, e diligencias na conformidade do Regulamento de ſeis de Setembro do anno proxime paſſado.

II.

Para o ſerviço, e reſponſabilidade geral, e particular das referidas Adminiſtrações Foi Sua Mageſtade ſervida Nomear hum Director, tres Adminiſtradores, e hum Guarda-Livros.

III.

Adminiſtradores, Guarda-Livros, e os competentes Fieis, Eſcripturarios, e Praticantes ſaõ ſujeitos, e ſubalternos ao Director, a quem he encarregado o governo economico, exacçaõ, e bom ſerviço público do Correio Geral, e das ſuas competentes relações com os Correios das Provincias na conformidade do Artigo I.

IV.

V. m.ce eſtabelecerá no Correio Geral hum Coffre com tres chaves, huma eſtará em poder de V. m.ce, outra conſervará o Director, e a terceira pertencerá ao

Ad-

Adminiſtrador dos Seguros ; e dentro do meſmo Coffre ſeraõ recolhidos todas as ſemanas os productos dos diverſos ramos do Correio , formando-ſe hum ſyſtema ſimples , e claro de eſcripturaçaõ , para que ſe poſſa conhecer , e examinar com exacçaõ a reſponſabilidade de cada hum dos ramos deſte objecto público ; e na primeira ſemana de cada mez V. m.ce me apreſentará hum Mappa economico , e de balanço dos objectos , e productos do Correio em o mez antecedente.

V.

V. m.ce procederá a hum exame das contribuições de todos os Correios das Provincias para continuarem os ſeus pagamentos ao Coffre geral , determinado no Artigo antecedente , e fará as competentes indagações para conhecer , e me informar o accreſcentamento , que os meſmos Correios podem pagar ao Coffre geral , viſto que ſe devem ſuſpender todas , e quaesquer propinas , emolumentos , e encargos , a que até agora foſſem obrigados.

VI.

Naõ ſendo juſto , nem das intenções de Sua Mageſtade , que ſe continue como até agora a praticar huma tarifa de taxas de cartas dobradas totalmente arbitraria , e dependente das peſſoas , empregadas nos Correios ; e devendo por iſſo determinar-ſe o pezo racionavel , e mais combinado com as meſmas tarifas antigas , pelo qual ſe deva regular em hum ſyſtema certo o preço das cartas , V. m.ce fará eſtabelecer como carta ſingela a que naõ exceder a $\frac{4}{8}$, e por ſimilhante car-

ta ſe pagará como até agora vinte réis, pela que exceder de quatro até $\frac{6}{8}$ trinta réis, pela que tiver huma onça quarenta réis, e continuará eſta meſma regra.

VII.

As cartas da correſpondencia do Algarve com as Provincias deſte Reino, e as vindas de Heſpanha ſeraõ reguladas pelo ſyſtema de pezo, determinado no Artigo antecedente, humas, e outras ſendo ſingelas devem pagar as taxas até agora praticadas, e ſendo dobradas ſerá o ſeu preço na conformidade da proporçaõ, deſignada no referido Artigo.

VIII.

As cartas conduzidas pelo extraordinario do Porto, e pelas diligencias, e as cartas Eſtrangeiras ſeraõ reguladas pelas taxas até agora eſtabelecidas.

IX.

O preço das cartas vindas de Ultramar continuará na conformidade do Alvará da creaçaõ dos Correios Maritimos, obſervando-ſe a reſpeito da arrecadaçaõ dos ſeus productos o Artigo IV.

X.

Os objectos de ſeguros ſeraõ regulados pelas tarifas até agora praticadas, e V. m.ce dará todas as providencias para reduzir eſte importante ramo a hum ſyſte-

te-

tema, e prática, que mais combine com os intereſſes, e commodidades do Commercio, e dos Póvos.

XI.

Sómente as cartas, e papeis, dirigidos pelas authoridades conſtituidas, e que tenhaõ por objecto o immediato ſerviço de Sua Mageſtade, e público, ſeraõ iſentos das taxas, para o que devem ſer os ſobreeſcriptos de ſimilhantes cartas, e papeis aſſignados pelas peſſoas de authoridade pública, que os dirigem, ou pelos ſeus Secretarios, ou Eſcrivães; mas quando naõ forem daquella natureza, e houver parte requerente, e intereſſada ſeraõ poſtas no ſobreeſcripto as palavras ſeguintes, *para intereſſe particular*, a fim de ſe haver neſte caſo as competentes taxas, evitando-ſe deſte modo os abuſos, que ſe podeſſem praticar contrarios á Fazenda Real, e pública, que as meſmas authoridades conſtituidas devem zelar, e promover.

XII.

He permittido aos almocreves, recoveiros, e a outras quaeſquer peſſoas conduzir cartas, pagando nas terras, em que eſtiverem eſtabelecidos Correios, as ſuas competentes taxas, para o que ſeraõ as cartas marcadas para ſignal do ſeu pagamento, e aos que contravierem a eſte Artigo ſerá impoſta a pena do tresdobro das taxas competentes ás cartas, que conduzirem, paga da Cadêa, e applicada para beneficio do Correio da terra, em que forem apprehendidos.

XIII.

V. m.ce dará as mais exactas providencias para que o giro dos Correios ſe pratique com a maior exacçaõ poſſivel, e bom ſerviço público, procedendo a ſuſpençaõ, e na conformidade das Leis do Reino contra as peſſoas empregadas nos Correios, ou outras quaeſquer no caſo de contravençaõ á ſegurança, boa fé, e exaçaõ, que devem ſer adherentes a eſte objecto público, e repreſentando-me ſempre que aſſim o praticar.

XIV.

He incumbido a V. m.ce expedir as ordens, e providencias competentes para que o giro dos Correios naõ ſeja interrompido, e para que o ſeu prompto ſerviço ſeja auxiliado pelos Miniſtros, e authoridades públicas.

XV.

V. m.ce deve promover o bom ſerviço das póſtas, fazendo praticar nellas o que for de maior intereſſe, e economia para a Fazenda Real.

XVI.

Saõ prohibidos a todos os funcionarios do Correio Geral quaeſquer propinas, emolumentos, e aſſignaturas nos objectos dos ſeus empregos, nos quaes naõ ſeraõ admittidos ſerventuarios, e huma ſimilhante regra conforme as Leis do Reino combina com o melhor ſervi-

ço público, e os meſmos funcionarios ſerviráõ unicamente pelos ordenados conſtantes da liſta, que remetto a V. m.ce para aſſim o ter entendido, e o fazer executar.

XVII.

V. m.ce examinando as terras, em que a utilidade dos Póvos, e do Commercio exige o eſtabelecimento de Correio, mo repreſentará para proceder á ſua creaçaõ na conformidade das ordens de Sua Mageſtade.

XVIII.

Para o expediente, ordens, e diligencias da Superintendencia dos Correios nomeará V. m.ce hum Secretario, em cuja probidade, e intelligencia mais confie para ſervir ſegundo as inſtrucçõeſ, que V. m.ce interinamente lhe ordenar.

Deos guarde a V. m.ce Palacio de Quéluz em o primeiro de Abril de mil ſetecentos noventa e nove.

Luis Pinto de Souſa.

Senhor Joſé Diogo Maſcarenhas Neto,
Superintendente Geral dos Correios.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.